

**Proc. n.º 2068/2024 TAC PORTO**

## **SENTENÇA**

Demandante: \_\_\_\_\_, residente na

Demandado: \_\_\_\_\_ pessoa coletiva com sede na

### **1. Relatório**

**1.1.** O demandante, \_\_\_\_\_, residente na \_\_\_\_\_, apresentou no CICAP, no dia 28 de outubro de 2024, reclamação contra: \_\_\_\_\_, pessoa coletiva com sede na

Porto, pedindo, a condenação da demandada na emissão da fatura e respetivo recibo respeitante às duas últimas transferências bancárias efetuadas em dezembro de 2023 para pagamento de parte do preço devido por uma obra de construção civil ou, subsidiariamente, a devolução do valor respetivo devido a abandono de obra.

Na reclamação inicial do demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, é alegado, em suma, que, tendo esta celebrado com a demandada um contrato de empreitada para a execução de obras num imóvel, e após ter pagado em dezembro de 2023 duas prestações do preço convencionado através de duas transferências bancária, uma no valor de 2639,10 euros e a restante no valor de 1875,52 euros, não lhe foram emitidas as respetivas faturas/recibos, mesmo apesar de instada a fazê-lo. Ademais alegou que não foram realizados trabalhos que foram contratados e orçamentados.

**1.2.** Citada, a demandada não apresentou contestação nem se fez representar nas sessões de audiência e julgamento arbitral.

\*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, aplicável por remissão

do art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, fixa-se o valor da causa em 4514,62 euros.

\*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

\*

Não existem nulidades, exceções ou outras questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

\*

## **2. Objeto do Litígio**

O objeto do litígio consiste em aferir se, na sequência dos pagamentos efetuados no âmbito da obra contratada pelas partes e mediante os trabalhos executados, a demandada deve ser condenada à entrega da fatura pelos valores pagos em dezembro de 2023 ou subsidiariamente à devolução do valor respetivo.

\*

## **3. Questões a resolver**

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido da demandante verificam-se as seguintes questões a resolver: a caracterização do contrato firmado entre as partes; a verificação do direito à entrega da fatura relativa aos montantes pagos ou a verificação dos pressupostos para a devolução do montante peticionado.

\*

## **4. Fundamentação**

### **4.1. Dos Factos**

#### **4.1.1. Factos Provados**

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A demandada dedica-se profissionalmente à indústria de construção civil;
2. Nos meses de julho, outubro e inícios de dezembro de 2023 as partes celebraram sucessivos contratos através do qual a demandada se obrigou a realizar obras de remodelação na habitação do demandante, mediante o pagamento de um preço;

3. Nos meses de setembro e outubro de 2023 o demandante efetuou pagamentos à demandada, tendo-lhe sido emitidas as respetivas faturas e recibos;
4. Por lhe ter sido exigido pela demandada, no dia 14 de dezembro de 2023 o demandante, através de transferência bancária, efetuou um pagamento à demandada, no valor de 2639,10 euros;
5. Por lhe ter sido exigido pela demandada, no dia 18 de dezembro de 2023 o demandante, através de transferência bancária, efetuou um pagamento à demandada, no valor de 1875,52 euros;
6. Os valores pagos em dezembro de 2023 não foram faturados pela demandada nem foi emitido o recibo devido pelo pagamento;
7. Em data não concretamente apurada, mas seguramente após 14 de dezembro de 2023, a demandada abandonou a obra sem a terminar na sua totalidade;
8. A demandada não se encontra ao abrigo do sistema de isenção do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

#### **4.1.2. Factos não provados**

Com interesse para a decisão, e para além dos factos prejudicados pela factualidade provada, inexistem factos não provados.

\*

#### **4.2. Fundamentação da matéria de facto**

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do código de Processo Civil, aplicável “*ex vi*” art.º 19.º, n.º 3 do regulamento do CICAP, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, designadamente quanto à distribuição do ónus da prova e as respetivas consequências, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta “*in casu*”, as declarações de parte do demandante, as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações da parte, que resultaram da instrução e discussão da causa.

### 4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as supra enunciadas questões a resolver, cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

Da factualidade dada como provada resulta que entre o demandado e a demandante, foi celebrado um contrato de empreitada, através do qual o primeiro se obrigou em relação à segunda a realizar uma obra, mediante o pagamento de um preço (cfr art.º 1207.º do Código Civil).

Tratando-se de um contrato bilateral e oneroso celebrado entre um consumidor, na aceção do art.º 2.º da Lei 24/96 de 31 de julho, e um profissional, estamos perante uma empreitada de consumo.

Nos termos do art.º 4.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual (Lei de Defesa do Consumidor) "*Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.*"

No que respeita ao cumprimento dos contratos, determina o art.º 406.º n.º 1 do Código Civil que "*O contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei.*"

Tal preceito legal, corolário do princípio "*pacta sunt servanda*" estabelece que, após celebrados, os contratos apenas poderão ser alvo de modificações por vontade de ambas as partes ou nas estritas situações legalmente admitidas.

No caso "*sub examine*" temos como provado que entre as partes foi convencionada a execução de trabalhos de diversos os quais não foram executados na sua totalidade (cfr art.º 1221 do Código Civil), embora não tenha sido provado, nem sequer alegado, quais os trabalhos em concreto que não foram realizados nem o seu valor, razão pela qual não procederá o pedido subsidiário.

Ademais resultou provado que em dezembro de 2023 o demandante efetuou dois

pagamentos através de transferência bancária, pelos quais não foram emitidas as respetivas faturas e recibos, isto apesar de tal ter sido insistentemente solicitado.

No que respeita ao pedido de condenação quanto à entrega da fatura/recibo, relativamente ao montante pago pelo demandante, determina o art.º 787.º do Código Civil que:

*"Artigo 787.º*

*(Direito à quitação)*

- 1. Quem cumpre a obrigação tem o direito de exigir quitação daquele a quem a prestação é feita, devendo a quitação constar de documento autêntico ou autenticado ou ser provida de reconhecimento notarial, se aquele que cumpriu tiver nisso interesse legítimo.*
- 2. O autor do cumprimento pode recusar a prestação enquanto a quitação não for dada, assim como pode exigir a quitação depois do cumprimento."*

Por outro lado os sujeitos passivos do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) encontram-se obrigados à emissão de uma fatura por cada prestação de serviços ou transmissão de bens, nos termos do art.º 29.º n.º 1 al.ª b) do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado.

Nos termos do art.º 8.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de dezembro, na sua redação atual, a emissão de faturas em papel ou de a transmitir por via eletrónica apenas é dispensada mediante um conjunto de condições constantes nas alíneas desta norma, exceto, quanto o destinatário não sujeito passivo o solicitar.

Ou seja, para além do direito ao documento de quitação, sempre que o destinatário da faturação solicitar a fatura relativa a transações realizadas com sujeitos passivos de imposto, é obrigação deste proceder à sua entrega, razão pela qual procede o pedido principal formulado.

## **5. Dispositivo**

**Nestes termos, julgo a ação como procedente e condeno a demandada a entregar ao demandante as faturas/recibos respeitantes aos pagamentos por este realizados em dezembro de 2023, no valor total de 4 514,62 euros.**

Notifique-se

Porto, 22 de janeiro de 2025

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

Sumário:

Nos termos do art.º 787.º n.º 1 do Código Civil: *"Quem cumpre a obrigação tem o direito de exigir quitação daquele a quem a prestação é feita, devendo a quitação constar de documento autêntico ou autenticado ou ser provida de reconhecimento notarial, se aquele que cumpriu tiver nisso interesse legítimo."*

Os sujeitos passivos do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) encontram-se obrigados à emissão de uma fatura por cada prestação de serviços ou transmissão de bens, nos termos do art.º 29.º n.º 1 al.ª b) do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado.

Nos termos do art.º 8.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de dezembro, na sua redação atual, a emissão de faturas em papel ou de a transmitir por via eletrónica apenas é dispensada mediante um conjunto de condições constantes nas alíneas desta norma, exceto, quanto o destinatário não sujeito passivo o solicitar.

Ou seja, para além do direito ao documento de quitação, sempre que o destinatário da faturação solicitar a fatura relativa a transações realizadas com sujeitos passivos de imposto, é obrigação deste proceder à sua entrega, razão pela qual procede o pedido formulado.